

Edição Número 129 de 07/07/2004
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 169, DE 5 DE JULHO 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem :

Art. 1º Estabelecer para o produto INTERRUPTOR PROGRAMÁVEL DE ENERGIA, NCM 9107.00.10, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - injeção plástica dos gabinetes;

II - fabricação da tomada a partir da injeção plástica e estampagem das peças metálicas, quando aplicável;

III - montagem do dispositivo temporizador, quando aplicável;

IV - inserção e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

V - integração das placas, quando aplicável, e das partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os incisos acima, na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida no inciso II que poderá ser realizada em outras regiões País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção de "I" a "IV" poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Fica dispensado, até o nível de produção de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades por empresa, no ano calendário, o cumprimento das etapas constantes dos incisos "I", "II", para os tipos residenciais, com potência até 1,5 HP e que utilizem dispositivos temporizadores mecânicos, não digitais.

Art. 3º Fica dispensado, até o nível de produção de 40.000 (quarenta mil) unidades por empresa, no ano calendário, o cumprimento da etapa estabelecida no inciso "III", para os tipos residenciais, com potência até 1,5 HP e que utilizem dispositivos temporizadores mecânicos, não digitais.

Art. 4 o Ficam temporariamente dispensados da montagem, os seguintes módulos ou subconjuntos: mostradores de cristais líquidos, de plasma ou de diodos emissores de luz - LED.

Art. 5 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 7 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 389, de 27 de agosto de 2003.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia